



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO Nº 6308/2020/MMA

Brasília, 15 de setembro de 2020.

À Primeira Secretária da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, Térreo, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1410/2020 - Requerimento de Informação 955/2020.

Senhora Deputada,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/ nº 1410/2020, o qual veicula, entre outros, o Requerimento de Informação nº 955/2020, de autoria da Deputada Áurea Carolina (PSOL/MG) e outros, “sobre o acordo com a Mineradora Vale para a destinação dos recursos das multas decorrentes do rompimento de barragem em Brumadinho (MG) ”.

Sobre os questionamentos apresentados, esclareço que a Advocacia-Geral da União - AGU e a mineradora Vale celebraram o Acordo Substitutivo de Multa Ambiental nº 1/2020 (Anexo I), que garante o pagamento de R\$ 250 milhões referentes a multas ambientais aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama devido ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, localizada em Brumadinho/MG. Esse valor também é referente às multas aplicadas pelo Estado de Minas Gerais.

O acordo foi homologado pela 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Minas Gerais e formalizado após longas tratativas envolvendo a AGU, o Ministério do Meio Ambiente, o Ibama, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMbio e a mineradora Vale. Esse acordo substitutivo diz respeito a penalidades de multas ambientais e não abrange a responsabilidade por parte da empresa em relação à reparação do dano ambiental.

A viabilidade jurídica do compromisso se deu considerando, principalmente, I - A administração pública consensual tem respaldo expresso no Código de Processo Civil - CPC, que prevê ser dever do Estado, sempre que possível, adotar a solução consensual dos conflitos, estimulando o uso da conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º). II - O art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB introduziu nova hipótese de competência transacional da Administração Pública, destinada a permitir a celebração de compromissos para encerrar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público. III - Demonstrada a incerteza e controvérsia quanto à existência ou não de sobreposição entre as atuações do Ibama e do órgão ambiental mineiro, revela-se adequada a solução consensual para que o valor de face dos autos de infração seja aplicado em medidas de cunho ambiental. IV - Opinativo pela ausência de óbices jurídicos para autorizar a celebração do acordo, com as observações nele apontadas.

Pelo acordo, ficou estabelecido que, do montante total já depositado em juízo, R\$ 150 milhões serão destinados especificamente a sete Parques Nacionais no estado de Minas Gerais possibilitando, com isso, o fortalecimento das unidades de conservação e o incremento da atividade de ecoturismo. Os outros R\$ 100 milhões serão utilizados na execução de projetos de saneamento básico, resíduos sólidos e áreas urbanas no estado.

Os Parques Nacionais que serão contemplados são o Parque Nacional da Serra da Canastra, Parque Nacional da Serra do Caparaó, Parque Nacional da Serra do Cipó, Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, Parque Nacional das Sempre-Vivas, Parque Nacional da Serra do Gandarela e o Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

O investimento na infraestrutura dos Parques de Minas e um aporte de recursos para prestação de serviços específicos podem garantir maior qualidade e efetividade na gestão. Esses investimentos ou serviços são aqueles destinados a dar suporte físico e logístico à administração da unidade e à implementação de atividades de visitação, recreação e turismo. Com isso, em um futuro breve, esses investimentos iniciais podem dar viabilidade econômica aos processos de concessão da exploração de serviços e atividades de visitação nessas unidades de conservação, aumentando a atratividade dessas unidades de conservação para o desenvolvimento de uma atividade comercial com nicho próprio. Como exemplos, pode-se citar venda de ingressos, aluguel de equipamentos, contratação de guias e de passeios, lojas de conveniência, lanchonetes, hotéis, dentre outros. Nesse contexto, é possível concluir que investir nas estruturas dos Parques significa melhorar a sua atratividade para que depois, através das remunerações decorrentes de atividades de visitação, a própria unidade, direta ou indiretamente, promova o seu financiamento, sem deixar de lado a proteção da biodiversidade no seu interior, fortalecendo o desenvolvimento socioeconômico nas regiões do entorno das unidades.

Para os projetos relacionados à Agenda de Qualidade Ambiental Urbana, a proposta de Acordo prevê o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Os recursos possibilitam a execução de projetos relacionados à gestão de resíduos sólidos, de forma a reduzir a quantidade encaminhada para a disposição final e contribuir para a desativação e o encerramento de lixões, além de diminuir a pressão sobre os recursos naturais e minimizar os impactos negativos na água, no ar e no solo. Outrossim, os recursos podem contribuir para a melhoria dos índices de saneamento e de qualidade das águas em áreas urbanas, de forma alinhada às metas de universalização de coleta e tratamento de esgotos. Igualmente, os recursos podem ser empregados na criação, ampliação e recuperação de áreas verdes urbanas, de forma a aumentar a quantidade e a qualidade desses espaços, permitindo, por exemplo, o fornecimento de serviços ecossistêmicos; aumento da biodiversidade; ampliação da capacidade de drenagem urbana, diminuindo a ocorrência e os impactos decorrentes de inundações e enchentes; melhoria da regulação térmica e da qualidade do ar; e redução da poluição sonora e visual, da exposição solar, das ilhas de calor e da ocorrência de deslizamentos de terra. Possibilita, também, a integração com outros equipamentos públicos destinados aos esportes, lazer e atividades educacionais e culturais em áreas urbanas consolidadas, com impactos positivos na qualidade de vida, saúde e bem-estar das pessoas.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

RICARDO SALLES

Ministro de Estado do Meio Ambiente

Anexo: Acordo Substitutivo de Multa Ambiental nº 1/2020 (0623635)



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente**, em 15/09/2020, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0623658** e o código CRC **3E5F05AC**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

ACORDO SUBSTITUTIVO DE MULTA AMBIENTAL Nº 1/2020

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, autarquia federal de regime especial, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei 7.735/89, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.659.166/0001-02, com sede no Setor de Clubes Esportivo Norte (SCEN), Trecho 2, Edifício Sede do Ibama, Brasília/DF, CEP 70.818-900, neste ato representada por seu Presidente, Eduardo Fortunato Bim, matrícula Siape 2662697 (doravante simplesmente “Ibama” ou “COMPROMITENTE”);

Vale S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Praia de Botafogo, 186, salas 701/1907, CEP 22250-145, e estabelecimento em Nova Lima/MG, na Av. de Ligação, nº 3.580, prédio 4, Mina de Águas Claras, CEP 34.000-000, por meio de seus representantes abaixo subscritos (doravante simplesmente “Vale” ou “COMPROMISSÁRIA”);

COMPROMITENTE e **COMPROMISSÁRIA**, quando conjuntamente designados, são denominados doravante como “PARTES”;

com a interveniência e anuênciade

União (Ministério do Meio Ambiente – MMA), representada pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente;

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, autarquia federal em regime especial, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei 11.516/07, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.829.974/0001-94, com sede na EQSW 103/104, Complexo Administrativo Sudoeste, Bloco C, Brasília/DF, CEP 70.670-350, neste ato representada por seu Presidente, Homero de Giorgi Cerqueira, matrícula Siape 3123860 (doravante simplesmente “Instituto Chico Mendes”);

CONSIDERANDO que se romperam em 25.01.19 as barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, operada pela Vale (incidente doravante referido simplesmente por “Rompimento”);

CONSIDERANDO que, em razão do Rompimento, ocorreram graves danos ambientais que correspondem a infrações administrativas ambientais previstas na legislação federal;

CONSIDERANDO que, à vista do Rompimento e de suas consequências, o Ibama lavrou 5 (cinco) autos de infração, no valor individual de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) cada (e valor total de R\$ 250.000.000,00 – duzentos e cinquenta milhões de reais), objeto dos processos administrativos

02006.000182/2019-11 (AI 9121317-E), 02006.000183/2019-57 (AI 9121319-E), 02006.000184/2019-00 (AI 9121320-E), 02006.000185/2019-46 (AI 9169739-E) e 02006.000186/2019-91 (AI 9169740-E);

CONSIDERANDO que, em razão do Rompimento e de suas consequências, também a Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais – Semad expediu os *autos de fiscalização* 64499/2019, 47542/2019, 47543/2019, 68212/2019, 47528/2019, 68213/2019, 82534/2019, 47530/2019, 62437/2019, 61249/2019, 61250/2019, 47545/2019, 47548/2019, 47587/2019, 47587/2019, 62341/2019, 61323/2019, 62343/2019 e 47549/2019 e, ademais, os *autos de infração* 102345, 199073, 199070 e 211251, este último impondo à Vale multa no valor de 27.590.773,62 UFEMGs (então correspondentes a R\$ 99.139.167,77); sendo certo, ainda, que tais multas já foram integralmente pagas pela VALE, conforme constante em registro SEI (7903246);

CONSIDERANDO que, nas defesas que apresentou ao Ibama relativamente aos autos de infração por ele lavrados, a Vale sustentou, com apoio no posicionamento das Cortes Superiores, entre outros pontos: (i) a incompetência do Ibama para, no caso concreto, instaurar processo administrativo sancionador e aplicar penalidade (multa), ante a atuação efetiva do órgão estadual licenciador (Semad), à vista do disposto no artigo 17, § 3º, da Lei Complementar 140/11 e, ademais, do estabelecido na Orientação Jurídica Normativa 49/2013/PFE/IBAMA; (ii) a violação ao princípio *non bis in idem*, já que, em razão dos mesmos fatos e identidade de bens jurídicos relacionados ao Rompimento e suas consequências, também o Estado de Minas Gerais, por meio da Semad, havia fiscalizado e multado a Vale, nos termos da lei e segundo sua discricionariedade técnico-administrativa; (iii) mesmo que o Ibama tivesse competência para multar, a entidade teria, no plano interno, violado o mesmo princípio do *non bis in idem*, deixando de aplicar ao caso concreto o princípio da consunção; (iv) em qualquer hipótese, no caso, o Ibama deixou de observar o disposto nos artigo 61, parágrafo único, e artigo 62, § 1º, do Decreto 6.514/08, conforme os quais multas como as referidas neste Instrumento devem ser aplicadas somente “após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a graduação do impacto”;

CONSIDERANDO que as PARTES estão dispostas a evitar a judicialização da questão e, a partir de método alternativo de solução de conflito, pois, a indesejável mobilização de recursos públicos e privados, bem como a morosidade inerente ao processo judiciário envolvendo matérias como as suscitadas;

CONSIDERANDO que, assim, as PARTES creem que – nos termos da lei e à luz dos princípios de direito – convém que se logre um desfecho consensual para os processos administrativos acima referidos, com os benefícios da celeridade, da eficácia e da adoção de soluções adequadas não apenas sob a perspectiva da legalidade, mas também geradoras de benefícios ambientais, sociais e econômicos, que o caso de que se cuida está a demandar;

CONSIDERANDO que, a despeito das questões jurídicas que suscitou em sua defesa, e em que pese o seu entendimento de que, no caso específico, direitos assistem à Vale no sentido de ver declarados insubstinentes os autos contra si lavrados pelo Ibama, a COMPROMISSÁRIA deseja um desfecho consensual para a questão, e, em prol desse desfecho, anuiu a despender o valor total das multas aplicadas pelo Ibama – isto é, R\$ 250.000.000,00 – em programas de natureza ambiental, tal como estabelecido neste Instrumento;

CONSIDERANDO que, em suas defesas administrativas, à luz do artigo 32 da Lei Federal 13.140/15 (que dispõe sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública) e do artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, a Vale postulou que os autos de infração lavrados pelo Ibama fossem objeto de autocomposição via acordo substitutivo;

CONSIDERANDO que as PARTES desejam “eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público” e que, “presentes razões de relevante interesse geral” e “observada a legislação aplicável”, estão autorizadas a “celebrar compromisso”, tudo nos termos do já mencionado artigo 26 da Lindb;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o § 1º, I, do citado artigo 26, o compromisso em questão pode materializar, de modo célere e efetivo, solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

CONSIDERANDO que o compromisso objeto de consenso entre as PARTES interessadas, com vistas a uma solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais, atende, mais do que por qualquer outro meio, ao fim do Direito Público;

CONSIDERANDO que, subordinada ao princípio da boa-fé objetiva, a consensualidade como instituto de maximização do interesse público secundário na atividade de controle exercida pela Administração Pública, e como reconhecimento do direito ao diálogo que assiste ao Administrado, já foi reconhecida pelo STF: “Poder Público. Transação. Em regra, os bens e os interesses públicos são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É por isso que o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse” (RE 253.885/MG);

CONSIDERANDO o impacto socioeconômico positivo para a sociedade proporcionado pelo compromisso, especialmente em favor do Estado de Minas Gerais, notadamente sobre a abertura e manutenção de postos de trabalho, bem como a economia sustentável;

CONSIDERANDO o cumprimento dos requisitos legais, em especial, os presentes no artigo 26 da Lindb, assim como no artigo 10 do Decreto 9.830/2019;

CONSIDERANDO a amplitude dos programas de aplicações de recursos previstos no presente Acordo Substitutivo, assim como necessidade de manter coerência e evitar sobreposições de atuações e aplicação de recursos em relação aos programas procedidos a partir do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta – TTAC, Cláusula 181, relativo ao rompimento da barragem do fundão, em Mariana/MG, tal como considerando a interconexão entre bacias contíguas prevista na Lei 9.422/1997, e a lógica integrada de gestão prevista na Lei 9.985/2000;

CONSIDERANDO que a constituição definitiva das multas ambientais é crédito não tributário da Administração Pública, nos termos do artigo 39, da Lei 4.320/1964, afeto a interesse público secundário ou interesse puramente patrimonial e que, assim, o recebimento de valores correspondentes por via de Acordo Substitutivo atende ao primado do direito público, tendo em conta situação de controvérsia jurídica e incerteza na subsistência da penalidade;

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa por infração ambiental não se confunde com a responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental, não se comunicando os fins da primeira para com os da segunda, assim como tendo em conta que o Acordo Substitutivo se restringe à primeira delas; e

CONSIDERANDO a importância da implementação da Agenda de Qualidade Ambiental Urbana, especialmente o saneamento básico, resíduos e áreas verdes urbanas;

As PARTES, com a interveniência e anuênci da União (Ministério do Meio Ambiente) e do Instituto Chico Mendes, com fundamento no artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; artigo 725, VIII, do Código de Processo Civil; e demais normas pertinentes, celebram o presente **ACORDO SUBSTITUTIVO DE MULTA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL**, conforme as cláusulas e condições e para os fins seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. Observado o disposto na Subcláusula 1.4 abaixo, o Acordo Substitutivo materializado por meio deste instrumento tem por objeto a assunção de obrigações de natureza ambiental e de pagamento pela COMPROMISSÁRIA em face do COMPROMITENTE, com a interveniência e anuênci da União (Ministério do Meio Ambiente) e do Instituto Chico Mendes, em substituição a obrigações patrimoniais oriundas de processo sancionador ambiental.

1.2. O objeto engloba a totalidade do valor das multas aplicadas pelo Ibama relativas aos autos de infração acima descritos, no valor individual de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a totalizar R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

1.3. O presente Acordo substitutivo é restrito à satisfação do interesse da Administração na superação de incerteza jurídica e contenciosidade relativas aos autos de infração e processos administrativos identificados no presente instrumento e se realiza por meio do depósito judicial identificado em Cláusula específica. A execução das obrigações substitutivas agrega-se como obrigação adesiva, na hipótese de não conversão em renda do valor depositado, e constituirá em aplicações voltadas para a melhoria da qualidade ambiental da sociedade mineira.

1.4. O presente Acordo substitutivo restringe-se à satisfação do interesse da Administração e não afeta ou interfere em quaisquer obrigações de interesse primário na reparação e compensação por danos ambientais, que mantém sua tramitação nos processos administrativos e judiciais próprios.

2. CLÁUSULA SEGUNDA: : DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA

2.1. As obrigações patrimoniais potencialmente decorrentes dos autos de infração objeto do presente acordo substitutivo são substituídas pela obrigação certa e exigível de a Vale efetivar, em até 10 dias após a assinatura deste instrumento e de sua publicação pelo Ibama, nos termos do artigo 26 da Lindb, o depósito judicial do valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

2.1.1. As obrigações substituídas serão extintas de pleno direito, de modo automático, a partir do momento em que efetivado o depósito judicial identificado no item 2.1, com plena respectiva produção de efeitos do acordo substitutivo.

2.1.2. A COMPROMISSÁRIA renuncia a qualquer direito de questionar os autos de infração objeto do presente acordo substitutivo a partir da extinção da obrigação substituída.

2.2. Durante toda a tramitação do processo de negociação, até a extinção efetiva da obrigação substituída, são suspensos os prazos prescricionais de toda a espécie, aplicando-se o disposto no artigo 34 da Lei 13.140/15.

2.3. Os valores depositados judicialmente e que acarretam a extinção da obrigação substituída poderão ser convertidos em renda em favor do COMPROMITENTE ou aplicados em destinação ambiental específica.

2.3.1. A conversão em renda do valor depositado, parcial ou integral, poderá ser adotada a qualquer momento pelo COMPROMITENTE, considerando avaliação de conveniência e oportunidade próprias da gestão administrativa ambiental.

2.3.2. A destinação ambiental específica será regida pelas Cláusulas Terceira e seguintes.

2.4. A efetivação do Acordo Substitutivo, com sua assinatura e publicação, confere, após o prazo referido na Subcláusula 2.1, o direito ao COMPROMITENTE de exigir o depósito judicial disposto na presente Cláusula.

3. CLÁUSULA TERCEIRA: DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA

3.1. Alternativamente, mediante definição do COMPROMITENTE, à hipótese de conversão em renda, as PARTES convencionam que o valor depositado poderá ser aplicado em destinação ambiental, nos termos dispostos nesta Cláusula.

3.1.1. As obrigações interligadas à aplicação dos valores depositados judicialmente são denominadas obrigações substitutivas adesivas ou obrigações substitutivas de execução, subsistindo até seu cumprimento, salvo a hipótese de conversão em renda, nos termos da Subcláusula 2.3.1.

3.1.2. Após a publicação do presente, comprometem-se as PARTES, mediante definição do COMPROMITENTE, em até 30 (trinta) dias, a buscar conjuntamente a homologação judicial da presente

avença, na forma da Subcláusula 8.2, visando a levar a cabo as obrigações substitutivas adesivas ou obrigações substitutivas de execução.

3.1.3. Superado o prazo da Subcláusula anterior, poderá o COMPROMITENTE solicitar em nome das PARTES a homologação judicial, valendo o presente Instrumento enquanto negócio jurídico processual e mandato para tais fins.

3.2. A COMPROMISSÁRIA efetivará aplicação do valor de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) nos Parques Nacionais da Serra da Canastra, do Caparaó, da Serra do Cipó, da Serra do Gandarela, Cavernas do Peruaçu, Grande Sertão Veredas e das Sempre-Vivas, todos no Estado de Minas Gerais, viabilizando o fortalecimento dessas unidades de conservação e incremento da atividade ecoturística, com obras (infraestrutura, reforma ou implantação), cercamento e sinalização, fortalecimento e apoio à gestão, planos de manejo, quando ausentes ou desatualizados, combate a incêndios, demarcação e adaptação de trilhas.

3.2.1. A aplicação será efetivada de acordo com Programa a ser apresentado pela Vale em até 6 (seis) meses a partir do trânsito em julgado da homologação judicial prevista neste instrumento.

3.2.2. O Programa está sujeito à avaliação pelo ICMBio em até 15 (quinze) dias após o seu recebimento e, posteriormente, aprovado, em até 15 (quinze) dias, pelo Grupo de Acompanhamento previsto neste instrumento.

3.3. O montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e eventual saldo remanescente da parcela de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) retro referida serão objeto de pagamento (obrigação de dar) a quem a União (MMA) selecionar para executar projetos admitidos pela Secretaria da Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (SQA/MMA), conforme regulamento a ser publicado por esse Ministério.

3.3.1. Os projetos previstos deverão beneficiar municípios localizados no Estado de Minas Gerais e serão relacionados a temas de saneamento básico, resíduos sólidos e áreas verdes urbanas, devendo ser aprovados, em até 15 (quinze) dias, pelo Grupo de Acompanhamento, após envio pela Secretaria da Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (SQA/MMA)

3.3.2. A despesa para a contratação de cada projeto destinado aos parques nacionais previstos nesta Cláusula será descontada do montante total de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), limitados a 5% (cinco por cento) do valor da implementação do projeto.

3.4. Os projetos aprovados poderão ser modificados, de comum acordo entre as PARTES e INTERVENIENTES, desde que, em qualquer hipótese, (i) seja mantida a finalidade definida neste instrumento para os novos projetos objeto de avença; (ii) se observe, quanto a tais projetos, o valor máximo total de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e (iii) ocorra anuência, respectivamente e conforme o caso, do ICMBio e da SQA/MMA.

3.5. O saldo dos R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) que ainda não houver sido destinado a programas ambientais pela COMPROMISSÁRIA, nos termos ora estabelecidos, será corrigido em conformidade com as regras próprias dos depósitos judiciais.

3.6. As hipóteses de não aplicação de valores, qualquer que seja sua causa, possibilita ao COMPROMITENTE a conversão em renda, parcial ou total, dos valores depositados devidamente corrigidos.

4. CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES DECORRENTES DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA

4.1. A Vale compromete-se à execução, por si ou por terceiros, de medidas previstas na Subcláusula 3.2.

4.2. A contratação pela Vale de empresa para executar, no todo ou em parte, programa previsto neste instrumento não exonera das obrigações nele assumidas, cabendo-lhe realizar a supervisão e a coordenação das atividades da contratada, garantindo a sua execução.

4.3. Especificamente em relação à Subcláusula 3.2, a Vale responderá solidariamente por eventuais inadimplementos de obrigações assumidas pela contratada e prejuízos causados ao poder público.

4.4. Relativamente à realização dos projetos e medidas a serem promovidos ou implementados no âmbito específico e exclusivo da Subcláusula 3.2, a Vale deverá encaminhar ao COMPROMITENTE, ao ICMBio, ao Ministério do Meio Ambiente, em periodicidade semestral (i) relatórios de monitoramento e acompanhamento, com detalhamento da execução física e financeira até a implementação final desses projetos e medidas; e (ii) relatório de prestação de contas, cabendo ao ICMBio a avaliação de tais relatórios quando se referir aos parques nacionais, dando-se conhecimento à Vale quanto à sua aprovação ou não, o que será devidamente justificado.

4.5. A Vale se responsabilizará pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto da Subcláusula 3.2. deste Instrumento.

5. CLÁUSULA QUINTA: DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À CELEBRAÇÃO DESTE INSTRUMENTO E DA RESPONSABILIDADE DA VALE

5.1. A celebração deste Instrumento não importa em reconhecimento ou assunção de quaisquer responsabilidades, de natureza cível, administrativa e penal, tampouco em admissão de culpa, pela Vale ou quaisquer de seus funcionários ou colaboradores, nem reconhecimento quanto ao cabimento de imputações ou tipos, de cunho cível, administrativo ou penal, constantes dos autos de infração e respectivos processos administrativos referidos neste Instrumento.

5.2. A celebração deste Instrumento não importa em reconhecimento por parte do Ibama de qualquer razão ou concordância com a prevalência dos fundamentos, teses ou argumentos de defesa da Vale. Igualmente, a celebração do presente Instrumento não representa renúncia do Ibama ao exercício do seu poder de polícia administrativo ambiental em nenhuma situação, não se consubstanciando em nova interpretação, orientação geral ou prática administrativa, não se configurando enquanto precedente para quaisquer fins. Tampouco a Vale reconhece competência ou atribuição do Ibama para expedir multas relativamente a empreendimentos ou atividades objeto de licenciamento por outro órgão do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, especialmente quando tal órgão licenciador exerce seu poder de polícia relativamente ao fato ou ato alegadamente transgressor.

5.3. As obrigações ora assumidas se dão exclusivamente, nos termos dos considerandos e das cláusulas antecedentes, em favor de iniciativas e desfechos consensuais, imediatos e efetivos, que proporcionem benefícios ambientais, alinhados à satisfação do interesse da Administração em ver revertidos em projetos e iniciativas de caráter ambiental a integralidade dos valores correspondentes aos autos de infração ambientais aplicados pelo Ibama e referidos neste Instrumento.

6. CLÁUSULA SEXTA: DOS EFEITOS DO ACORDO SUBSTITUTIVO

6.1. As PARTES reconhecem que, na esfera administrativa sancionadora ambiental, as obrigações ora estabelecidas são adequadas e suficientes para atender integralmente e esgotar todas e quaisquer pretensões possivelmente relacionadas aos 05 (cinco) autos de infração lavrados pelo Ibama e respectivos processos administrativos 02006.000182/2019-11 (AI 9121317-E), 02006.000183/2019-57 (AI 9121319-E), 02006.000184/2019-00 (AI 9121320-E), 02006.000185/2019-46 (AI 9169739-E) e 02006.000186/2019-91 (AI 9169740-E).

6.2. O depósito judicial, irretratável, por parte da Vale, acarreta a pronta e automática extinção dos processos administrativos sancionadores identificados neste instrumento, com substituição das obrigações patrimoniais originais e eventualmente derivadas dos autos de infração, nos termos previstos neste acordo substitutivo.

6.3. O depósito judicial, irretratável, não se sujeita à homologação judicial ou qualquer condição, após efetivação e publicação do acordo substitutivo.

6.4. As obrigações das PARTES decorrentes da execução das obrigações substitutivas adesivas são sujeitas ao trânsito em julgado da decisão homologatória do Acordo, ressalvando-se a qualquer momento a possibilidade de conversão em renda do depósito efetivado e pleno exaurimento do acordo substitutivo.

7. CLÁUSULA SÉTIMA: DO MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

7.1. Compete ao ICMBio fiscalizar as medidas a serem adotadas pela Vale para dar cumprimento às obrigações previstas na Subcláusula 3.2 deste Instrumento, incumbindo-lhe o pleno exercício do poder de polícia e, quando cabível, dar notícia de qualquer fato relevante a autoridades ou órgãos competentes, para as providências devidas.

7.2. A conformidade financeira deverá ser aferida durante toda a execução das obrigações substitutivas, aplicando-se em regência os princípios basilares da Administração Pública.

7.3. No exercício da atividade de acompanhamento da execução do objeto referente às Subcláusulas 3.2 e 3.3, o ICMBio ou a SQA/MMA poderão, às suas expensas:

- I – valer-se do apoio técnico de terceiros;
- II – delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade;
- III – reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento;
- IV – programar visitas ao local da execução, quando couber;
- V – utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação; e
- VI – valer-se de outras formas de acompanhamento autorizadas pela legislação aplicável.

7.4. Constatadas irregularidades na execução do objeto das Subcláusulas 3.2 e 3.3 do presente Instrumento, o ICMBio ou a SQA/MMA, conforme o caso, comunicará à Vale para sanear a situação ou prestar informações e esclarecimentos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período.

7.4.1. Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o ICMBio ou a SQA/MMA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apreciará, decidirá e comunicará quanto à aceitação, ou não, das justificativas apresentadas e, se for o caso, realizará a apuração do dano ao erário.

7.4.2. Os recursos utilizados, pela Vale, em desconformidade com o pactuado no presente Instrumento não serão descontados do montante total de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) depositados, e serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E até sua execução nos programas indicados pelo ICMBio e pela SQA/MMA.

7.4.3. O disposto no presente Instrumento não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente da Vale pelo COMPROMITENTE, pelo Ministério do Meio Ambiente e, quando cabível, pelo ICMBio, todos no exercício de suas atribuições e prerrogativas legais. Igualmente, o presente Acordo não interfere ou se sobrepõe a qualquer atuação de outros órgãos do Sisnama ou órgãos de controle.

7.5. As obrigações previstas no presente Acordo não podem se sobrepor com obrigações assumidas em processos de reparação ou compensação ambientais, principalmente com as obrigações assumidas em programas ligados ao Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) efetivado e sob acompanhamento da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte. Na medida do possível, segundo avaliações técnicas, as obrigações adesivas ou executórias previstas na Cláusula Terceira devem se integrar em coerência para com as previstas no TTAC.

8. CLÁUSULA OITAVA: DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTE INSTRUMENTO

8.1. O presente Acordo Substitutivo, nos termos do artigo 10, § 2º, e, do Decreto 9.830/2019, assim como em aplicação do artigo 1º da Lei 9.469/1997, possui eficácia de título executivo extrajudicial.

8.2. As PARTES optam, para fins de execução das obrigações substitutivas, por efetivar pedido de homologação judicial do Acordo substitutivo, nos termos do artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

8.3. O pedido de homologação judicial será relativo às Cláusulas Terceira e seguintes.

8.4. A exigibilidade do depósito judicial, irretroatável, ocorrerá nos termos da Subcláusula 2.1, e será direcionado à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos termos deste instrumento.

8.5. A exigibilidade das obrigações substitutivas adesivas previstas neste Acordo, na qualidade de execução das obrigações substitutivas, nos termos da Cláusula Terceira, fica sujeita à homologação judicial, e trânsito em julgado de sua respectiva decisão homologatória, quando então produzirá seus amplos efeitos, ressalvada sempre a possibilidade de conversão em renda dos valores depositados.

8.6. A operacionalização financeira para fins de execução das obrigações substitutivas adesivas ocorrerá sob o crivo jurisdicional, no âmbito do processo em que transcorrer o pedido de homologação judicial, e após o trânsito em julgado da respectiva decisão homologatória.

8.7. O termo inicial de correção monetária de valores será a formação do título executivo extrajudicial.

8.8. A prestação de contas e registro das atividades desenvolvidas a partir deste Acordo substitutivo serão efetivadas junto ao Poder Judiciário, no âmbito do processo em que transcorrer o pedido de homologação judicial, após o trânsito em julgado da respectiva decisão homologatória, pelos respectivos destinatários das obrigações aqui endereçadas.

8.9. O pedido de homologação judicial, tendo em conta as previsões da Subcláusula 7.5 e dos considerandos motivadores, será direcionado à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte.

9. CLÁUSULA NONA: DA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES SUBSTITUTIVAS ADESIVAS OU OBRIGAÇÕES SUBSTITUTIVAS DE EXECUÇÃO

9.1. Haverá quitação em favor da Vale quanto às obrigações assumidas na Subcláusula 3.2. do Acordo Substitutivo se e na medida em que por ela apresentados os Relatórios previstos neste Instrumento. A quitação será procedida no âmbito do processo de homologação judicial referido na Subcláusula 8.9. Presumem-se atendidas as obrigações apresentadas em Relatórios se não forem manifestadas objeções fundamentadas pelo ICMBio em até 90 (noventa) dias de sua disponibilização. As atividades de cumprimento das obrigações substitutivas de adesão podem contar com o apoio de atuação dos órgãos de controle, tanto em esfera federal quanto estadual.

9.2. Será admitido pedido de complementação dos Relatórios por parte do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Chico Mendes ou do Poder Judiciário, quando da análise da homologação ou prestação de contas, hipótese na qual o prazo previsto no item 9.1. acima será interrompido.

9.3. Sem prejuízo do disposto no item 9.1. acima, a Vale poderá obter quitação, parcial ou total, conforme o caso, relativamente a cada uma das obrigações estabelecidas neste Instrumento.

9.4. A quitação das obrigações substitutivas adesivas ou obrigações substitutivas de execução não se confunde com o cumprimento da obrigação principal do Acordo substitutivo, que consiste em efetivar o depósito judicial irretroatável, conforme Cláusula Segunda.

10. CLÁUSULA DÉCIMA: DAS PENALIDADES

10.1. Fica estipulada multa no caso de descumprimento ou atraso no cumprimento de qualquer das obrigações e prazos previstos neste Instrumento, por parte da Vale, a incidir mensalmente, enquanto não sanada a mora, no montante de 5% ao mês sobre o valor atualizado do projeto ou medida que se encontrar em mora, até o limite de 100%, salvo fixação judicial em sentido diverso, devendo o ato de inadimplemento da Vale ser devidamente comprovado, quanto às obrigações estabelecidas neste Instrumento.

10.2. As penalidades aplicadas em razão do descumprimento das obrigações substitutivas adesivas ou obrigações substitutivas de execução são autônomas em relação ao valor principal compactuado no Acordo substitutivo.

10.3. Os valores correspondentes a eventuais penalidades deverão ser destinados ao próprio projeto ou medida objeto de descumprimento, desde que, neste caso, ocorram em acréscimo (adicionalidade) às obrigações previstas; ou a novos projetos e medidas, a serem desenvolvidos na mesma área do projeto ou medida geradora da penalidade e obedecendo aos mesmos termos do presente Acordo.

10.4. A multa de mora não será devida pela Vale se, tendo cumprido tempestiva e integralmente suas obrigações, nos termos deste Instrumento, demonstrar caso fortuito, fato de terceiro ou força maior, devidamente comprovados.

10.5. Em caso de descumprimento de mais de um dos compromissos, a multa poderá ser aplicada individualmente em relação a cada obrigação descumpriida.

10.6. As multas não têm caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá a Vale da responsabilidade por eventuais perdas e danos decorrentes de infrações a este Instrumento ou à legislação ambiental.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

11.1. Antes de qualquer decisão no sentido da caracterização de inadimplemento das obrigações estabelecidas neste Instrumento ou aplicação de penalidade prevista na Cláusula Décima, a COMPROMISSÁRIA deverá ser necessariamente notificada para, em 15 (quinze) dias, justificar a mora, fundamentadamente.

11.2. A ocorrência de caso fortuito ou força maior, conforme disposto no artigo 393 do Código Civil, que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste Instrumento deverá ser comunicada pela Vale ao ICMBio, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando afastada a imposição da sanção prevista na Cláusula Décima, salvo se a comunicação se der fora deste prazo, sem justificativa para tanto, ou se a alegação não for devidamente comprovada.

11.3. Não se caracterizam enquanto caso fortuito ou força maior aquelas situações derivadas da mera inexecução contratual por pessoas físicas e jurídicas contratados pela Vale para cumprimento de suas obrigações.

11.4. A eventual interpretação de não caracterização de causa para imposição de penalidade pelo COMPROMITENTE não o vincula a comportamento similar em ocasiões futuras.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DOS PRAZOS

12.1. Caberá às PARTES e INTERVENIENTES observarem rigorosamente os prazos previstos neste Instrumento, cumprindo as obrigações ora assumidas de modo tempestivo e efetivo.

12.2. Os projetos aprovados nos termos do presente Instrumento deverão ser promovidos ou implementados pela Vale no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de suas aprovações, podendo ocorrer prorrogação se houver necessidade fundamentada.

12.3. Haverá prorrogação pelo prazo mínimo necessário ao cumprimento da obrigação, na eventual impossibilidade de os prazos em questão serem cumpridos, (i) por motivos atribuídos ao COMPROMITENTE, ao ICMBio, à SQA/MMA ou a órgãos públicos de qualquer esfera; ou (ii) por outros fatores, desde que aceitas pelo ICMBio as razões apresentadas e justificadas pela Vale, por escrito, para eventual atraso.

12.3.1. Salvo motivo excepcional, o pedido referido no item anterior deverá ser formulado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias em relação ao término do prazo original.

12.4. O termo inicial para cumprimento das obrigações adesivas ou obrigações substitutivas de execução será o primeiro dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que vier a homologar as Cláusulas a essa condição sujeitas, observados os termos do artigo 26 da Lindb.

12.4.1. O trânsito em julgado poderá ser identificado ou por manifestação judicial expressa, ou por certificação ou por extrato de movimentação do PJE.

12.4.2. O termo inicial para cumprimento da obrigação principal de depósito judicial é o fixado na Subcláusula 2.1.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA ALTERAÇÃO DESTE INSTRUMENTO

13.1. Este Instrumento somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de Termo Aditivo, por representantes do COMPROMITENTE, da Vale, do Ministério do Meio Ambiente e, quando cabível, pelo ICMBio.

13.1.1. As alterações de Cláusulas homologadas judicialmente sujeitam-se igualmente à homologação judicial.

13.2. O Acordo Substitutivo, assim como suas alterações, será objeto de publicação oficial, nos termos do artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DAS COMUNICAÇÕES

14.1. Todas e quaisquer comunicações entre as PARTES relacionadas a este Instrumento deverão ser efetuadas, por escrito, e com prova de recebimento, às PARTES e INTERVENIENTES destinatários (ou quem os tiver substituído, na forma das normas pertinentes) nos endereços seguintes, quando não for possível fazê-lo via protocolo no SEI – Sistema Eletrônico de Informações citando o processo administrativo 02001.004914/2020-17:

COMPROMITENTE:

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, Setor de Clubes Esportivo Norte (SCEN), Trecho 2, Edifício Sede do Ibama, Brasília/DF, CEP 70.818-900, na pessoa do seu presidente.

COMPROMISSÁRIA:

Vale S.A., na Praia de Botafogo, 186, salas 701/1907, CEP 22250-145, Rio de Janeiro/RJ, na pessoa de seu presidente.

INTERVENIENTES:

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes (ICMBio), EQSW 103/104, Complexo Administrativo Sudoeste, Bloco C, Brasília/DF, CEP 70.670-350, na pessoa do seu presidente.

União, via Ministério do Meio Ambiente, Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-900, na pessoa de seu ministro

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA EVENTUAL NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA EXECUÇÃO DE MEDIDA PREVISTA NESTE INSTRUMENTO

15.1. Sempre que necessária a obtenção de licença ou autorização ambiental para a execução de medida prevista neste Instrumento, a cargo do Ibama e, conforme o caso, autorização do ICMBio, os atores poderão se valer dos procedimentos previstos no artigo 12 da Resolução Conama 237/97 e demais legislações aplicáveis, com vistas à expedita emissão da necessária licença ou autorização.

15.2. O presente Acordo Substitutivo não interfere nos procedimentos de licenciamento ou autorização relativos a outros órgãos licenciadores do Sisnama

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA EFICÁCIA DO INSTRUMENTO

16.1. Este Instrumento possui eficácia de título executivo extrajudicial, assumindo, em conformidade com o artigo 785, do Código de Processo Civil, eficácia de título executivo judicial, a partir do trânsito em julgado da sua homologação, a qual será seguida de publicação oficial.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

17.1. O presente compromisso obriga, em todos os termos e condições, as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO

18.1. Fica instituído o Grupo de Acompanhamento com as atribuições de dirimir dúvidas e omissões relacionadas ao cumprimento do presente Instrumento, bem como aprovar, após seu recebimento, os projetos previstos neste Acordo substitutivo.

18.2. O Grupo de Acompanhamento será composto pelo Ibama, Ministério do Meio Ambiente e Instituto Chico Mendes, que deverão designar um membro para participarem das reuniões, presenciais ou virtuais, sendo as decisões tomadas por maioria absoluta.

18.3. A Vale participará de reuniões do Grupo de Acompanhamento para fins de prestar informações e elucidar pontos afetos ao cumprimento de suas obrigações podendo, também, para estes fins ser convocada.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DA DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS

19.1. Não haverá transferência de recursos da Vale para os demais signatários.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA: DO PRAZO DE VIGÊNCIA

20.1. O presente Instrumento terá validade por 36 (trinta e seis) meses, podendo ser prorrogado mediante aditivo, ou até o cumprimento integral pela COMPROMISSÁRIA de todas as obrigações nele previstas, o que ocorrer por último.

21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: DA NÃO INCLUSÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO PRESENTE ACORDO COMO SUBSTITUTAS DAS MEDIDAS REPARATÓRIAS E COMPENSATÓRIAS DEVIDAS PELO ROMPIMENTO

21.1. Os projetos e medidas realizados em cumprimento do presente Acordo se darão em adição – e não em substituição – àqueles estabelecidos, a título de medidas reparatórias ou compensatórias, em

relação ao Rompimento, considerando-se a independência de esferas administrativa, civil e penal.

21.2. Com o objetivo de uma gestão ambiental eficiente e planejada, a prestação de contas e informações ao Juízo da 12^a Vara Federal velará pela coordenação sem sobreposição para com as medidas previstas tanto no TTAC quanto nas previstas nos processos judiciais de reparação pelos danos ambientais ocasionados pelo desastre de Brumadinho, sempre tendo em relevo a diversidade de origem e causa.

22. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: DO FORO

22.1. Fica eleito o foro da 12^a Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para fins de homologação e desenvolvimento executório do presente Acordo, considerando coordenação prevista na Subcláusula 7.5, assim como para fins de dirimir as questões decorrentes do presente Instrumento.

E, por estarem assim justas e acordadas, as PARTES e INTERVENIENTES assinam o presente, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus sucessores.

Brasília, 06 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Eduardo Fortunato Bim

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama

(assinado eletronicamente)

Luiz Eduardo Fróes do Amaral Osorio

Vale S.A.

(assinado eletronicamente)

Ricardo de Aquino Salles

União (Ministério do Meio Ambiente)

(assinado eletronicamente)

Homero de Giurge Cerqueira

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FORTUNATO BIM, Presidente**, em 06/07/2020, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Homero de Giurge Cerqueira, Usuário Externo**, em 06/07/2020, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Froes do Amaral Osorio, Usuário Externo**, em 06/07/2020, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Usuário Externo**, em 06/07/2020, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 7907872 e o código CRC 18CBC568.